



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001804/00-61
Recurso nº. : 130.766
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : RENATO GIORGIO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.254

IRPF - ATIVIDADE RURAL - DECADÊNCIA - SALDO DE PREJUÍZOS E INCENTIVOS FISCAIS - A Fazenda Nacional não pode reconstituir saldo de prejuízos e incentivos fiscais compensável em exercício futuro, cravada a decadência, face à perda do direito de constituição do crédito tributário nos termos assentados na legislação tributária(arts. 173 e 149 do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO GIORGIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELA TORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001804/00-61

Acórdão nº. : 102-46.254

Recurso nº. : 130.766

Recorrente : RENATO GIORGIO DA SILVA

RELATÓRIO

Renato Giorgio da Silva recorre do v. acórdão prolatado às fls. 216 a 229, pela DRJ de Santa Maria - RS que julgou procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: Decadência. O fisco pode exigir comprovação relativamente a ano anterior, se o exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade.

Atividade Rural. Compensação de Prejuízo. O direito à utilização da diferença entre o IPC e a BTNF como índice de correção monetária do ano de 1990, e o INPC como índice de correção monetária do ano de 1991 somente foi reconhecido para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e para correção do custo de aquisição, na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Legislação Tributária. Integração. O recurso à analogia somente se justifica na ausência de disposição expressa e específica e a equidade apenas é aplicada para abrandamento dos rigores da lei.

Juros de Mora. Taxa SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente.

Lançamento procedente.” (fls. 216).

Em suas razões de recurso voluntário o recorrente esclarece que a exigência fiscal decorreu do fato de ter o recorrente, procedido, em 1989 e 1990, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001804/00-61

Acórdão nº. : 102-46.254

atualização monetária, para fins de compensação, os saldos de prejuízos fiscais tomando por base a diferença entre o IPC e a BTNF de 1990 e a variação plena do INPC entre fevereiro e dezembro de 1991.

Preliminarmente argüi a ocorrência da decadência por entender que “tal fato não pode dar origem a qualquer lançamento tributário” em face do disposto no art. 173, do CTN(art. 898 do RIR).

Aduz que “o prazo decadencial relativamente aos tributos e contribuições dos anos base de 1990 e 1991, como é o caso, extinguiu-se, respectivamente, em 31.12.1996 e em 31.12.1997, e isto sem levar em consideração que a moderna doutrina e jurisprudência tem se manifestado no sentido de que dito prazo tem o seu termo inicial contado da data da entrega da declaração de imposto de renda, pois é a partir daí que o fisco tem condições de realizar as verificações que entender necessárias sobre as informações declaradas pelos contribuinte”, apoiado em precedentes de tribunais administrativos e judiciais.

Aponta, ainda, a não incidência dos ditames do art. 195 e parágrafo único, do CTN por entender não ser possível a sua aplicação para o caso em exame já que “o fato que deu origem ao auto de infração ocorreu nos anos de 1990 e 1991, e o lançamento tributário ocorreu depois de prescrito o direito do Fisco”.

Por fim, em preliminar, requer “que seja declarado nulo e de nenhum efeito o auto de infração em comento, eis que tomou por base, para efeitos de constituição do crédito tributário, fatos ocorridos nos anos de 1990 e 1991”.

No mérito aduz, em síntese, que a “partir do ano de 1990, por força do disposto na Lei 8.023/90, foram alteradas as regras de tributação, pelo imposto de renda, do resultado da atividade rural auferido tanto pela pessoa física como jurídica”. Os arts. 14 a 16 autorizam a atualização monetária das compensações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001804/00-61
Acórdão nº. : 102-46.254

oriundas dos saldos de redução por investimentos e dos prejuízos fiscais apurados em decorrência da exploração da atividade rural, tomando por base a variação do BTN.

Alega que o indexador legal não retratava a efetiva infração do período analisado. Esta realidade acabou sendo reconhecida quando da edição da lei 8.200/91 por meio do qual o governo permitiu que as pessoas jurídicas procedessem a correção monetária complementar relativa ao ano-base de 1990, utilizando o IPC como indexador legal. Contudo o mesmo não foi autorizado para as pessoas físicas que exploravam a atividade rural, o anexo da atividade rural do período (Cr\$126,8621) deixando de considerar a efetiva variação do IPC ocorrida no mesmo período. O recorrente afirma que naquele ano os saldos “ficaram defasados em 3.465,99%”.

Argumenta assim a majoração artificial dos resultados face à não correção monetária integral dos saldos de excesso de redução por investimentos e dos prejuízos fiscais. Traz a colação a posição doutrinária e jurisprudencial que amplamente “dão guarida à pretensão do contribuinte”.

Por outro lado alega ser indevida a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos acréscimos legais requer, “caso seja mantida a exigência tributária em comento, seja procedido novo cálculo de juros, substituindo-se a taxa SELIC pelos juros de 1% ao mês, notadamente porque, o valor do imposto devido certamente já será apurado em UFIR”.

Conclui afirmando que o auto de infração é inconsistente pelas seguintes razões:

“a) porque a origem do lançamento remonta aos anos de 1989 e 1990, período já atingido pela decadência, o que impede a ação fiscal, conforme amplamente demonstrado no subitem 2.1 deste recurso;

b) a não utilização monetária dos valores correspondentes aos prejuízos e incentivos fiscais a compensar, em períodos de elevada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001804/00-61

Acórdão nº. : 102-46.254

inflação, acaba gerando lucros fictícios e, por conseqüência, o pagamento do imposto de renda sem a ocorrência do respectivo fato gerador, qual seja, a renda, nos termos dos artigos 43 do CTN e 153, inciso III, da CF;

c) a inexistência de previsão legal para a atualização monetária dos valores correspondentes aos prejuízos e incentivos fiscais a compensar tão somente para as pessoas físicas que exercem a atividade agrícola, não pode ser considerada como fator impeditivo para a adoção de tal procedimento, isto porque, na hipótese, aplica-se integralmente o disposto no art. 108, do CTN, que contém autorização expressa determinando o uso da analogia ou da equidade para este fim." (fls. 269/279).

Por outro lado, ressalta, "caso seja mantido o auto de infração – o que se levanta apenas para fins de argumentação – deve ser afastada a aplicação da SELIC pelas razões elencadas na letra 'l' do item 2".

Diante do exposto requer que o recurso seja provido a fim de cancelar a exigência tributária, ou se mantida seja recalculado o valor devido, substituindo-se a SELIC pelos juros de mora de 1% ao mês.

Em 5 de agosto de 2002 atravessa petição acostando aos autos precedente da 4ª Câmara AC. de nº 104-16.825 que examinou questão similar, nos termos postos às fls. 276/277.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001804/00-61

Acórdão nº : 102-46.254

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Inicialmente a questão a ser examinada está circunscrita a possibilidade, ou não, de a Fazenda Nacional, por intermédio de ação fiscal concernente aos anos-calendário de 1995 a 1999, iniciada em 23 de junho de 2000, glosar saldo de prejuízo fiscal, então compensado, referente aos anos-calendário de 1989 e 1990.

A questão já é por demais conhecida, apesar de ainda não pacificada no âmbito deste Conselho, entendo que o prazo outorgado para a Fazenda Nacional fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário é o estabelecido pelo art. 173, do Código Tributário Nacional, prazo esse de cinco anos, contados a partir da entrega da Declaração, se esta ocorrer naquele exercício, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, cujo termo *ad quem* ocorrerá daí a cinco anos, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de revisar, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está a decadência, nos termos do parágrafo único do art. 149 do CTN. Este momento, ou marco, *mutatis mutantis*, é o mesmo outorgado para o contribuinte retificar a sua declaração perante a administração tributária, caso não o faça o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está a decadência.

Logo, se o saldo de prejuízos e incentivos fiscais da atividade rural reporta-se aos anos de 1989 e 1990, em 23 de junho de 2000, quando foi iniciada a ação fiscal que deu ensejo a exigência fiscal, de há muito estava extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001804/00-61

Acórdão nº. : 102-46.254

Este Conselho ao examinar questão similar assim se manifestou, confira-se:

“IRPF - ATIVIDADE RURAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZOS E DO EXCESSO DE REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - A Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para o exame dos livros e documentos do contribuinte, com o fito de revisar o saldo de prejuízos e de excesso de redução por investimento, apurados nos exercícios de 1989 e 1990 e devidamente declarados. Incabível a glosa da correção monetária do saldo de prejuízos e do excesso de redução por investimento, constante da Declaração de Ajuste Anual de 1995 (Ano-Calendário 1994) compensado com os lucros apurados nas Declarações de Ajuste Anual de 1996, 1997, 1998 e 1999 (Anos-Calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998), face à perda do direito da constituição do crédito tributário (Art. 149 e 150, § 4º do CTN e o Art. 29, da Lei nº 2.862/56).

Preliminar acolhida.” (Ac. 102-45.961).

“IRPF - RESULTADO NA ATIVIDADE RURAL - REVISÃO DE PREJUÍZO COMPENSÁVEL - DECADÊNCIA - É vedado ao fisco procedimento, por óbice do prazo legal previsto de 05(cinco) anos, com prazo de revisão, a reconstituição de prejuízo fiscal, com glosa de valores apurado em período-base alcançado pela decadência., Preliminar acolhida. Lançamento decadente.

Preliminar acolhida.” (Ac. 106-13.471).

Por fim, vale ressaltar que o princípio da segurança jurídica, que é um dos pilares do sistema jurídico, do qual irradia vários institutos, dentre eles, no caso, a decadência e a prescrição, não permite, a cada momento, mudanças ora, aparentemente, a favor do administrado, ora da administração, fundadas em interpretações que estendem seus efeitos a fatos pretéritos não mais alcançados pelo legislador tampouco pelo intérprete.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001804/00-61
Acórdão nº. : 102-46.254

Desse modo, razão assiste ao Recorrente em suscitar a decadência para o lançamento constituído nestes autos, pelo que acolho a decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.

Maria B. M. Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO